



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35011.003087/2006-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-007.229 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente CONSTRUTORA SOMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/12/2005

MULTA ISOLADA. FATOS GERADORES DIFERENTES.
CONTABILIDADE INEXATA. APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.

O contribuinte de contribuição previdenciária que deixar de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos está sujeito à multa legal, cujo fato gerador é distinto da negativa de apresentação de livros e documentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa, Debcad n.º 35.955.730-9, por deixar, o contribuinte, de lançar adequadamente em sua contabilidade todos os fatos geradores de contribuição previdenciária (fundamento legal n.º 34).

O lançamento foi impugnado (e-fls. 111 a 113) e a impugnação foi considerada parcialmente improcedente procedente (e-fls. 126 a 130).

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou a duplicidade do lançamento, cujo objeto seria o mesmo do que consta no Debcad n.º 35.955.731-7.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo, e dele conheço.

O recorrente alegou que o presente lançamento deve ser cancelado porque corresponde ao que consta no Auto de Infração Debcad n.º 35.955.731-7.

A questão foi analisada pela instância antecedente que assim concluiu:

Ultrapassados esses argumentos, insta observar que o cerne da impugnação apresentada diz respeito a alegação de que o Auto de Infração, ora questionado, foi lavrado em duplicidade com as penalidades levantadas no **AI 35.955.731-7**, entendimento esposado pelo impugnante , à vista da transcrição do seguinte enunciado:

"O contribuinte apresentou os documentos solicitados, com exceção dos livros e documentos contábeis de 2001, livro razão e documentos contábeis de 2002, fato que levou a lavratura do Auto de Infração DEBCAD 35.955.731-7".

10. Cumpre dessa forma, observar que examinadas as peças dos autos relativos ao AI mencionado, ou seja o de n.º 35.955.731-7, constata-se que sua lavratura deu-se por infração ao artigo 33, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.212/91, combinado com o art. 232 do Regulamento da Previdência Social., contrapõem-se, portanto ao acima alegado, considerando que a conduta tipificada no AI objeto da presente impugnação, ficou caracterizada por infração ao disposto no artigo 32, inciso II da Lei n.º 8.212/91 , c/c o art.225, II, § 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99, com código de fundamentação legal.34.

11. Assim sendo, e não trazendo a impugnante fatos ou motivos capazes de refutar o procedimento fiscal e a multa regularmente lançada, não há motivo para cancelar a presente autuação, eis que lavrada com total amparo legal.

Claro está, pois, que as multas aplicadas por meio do Auto de Infração Debcad n.º 35.955.730-9, objeto deste processo, e do Auto de Infração Debcad n.º 35.955.731-7 referem-se a condutas distintas com diferentes capitulações legais.

O fato gerador da multa deste processo é o descumprimento da obrigação de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

O fato gerador da multa do Auto de Infração Debcad n.º 35.955.731-7 é deixar de exhibir, quanto intimado, os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias.

Portanto, não ocorreu o *bis in idem* alegado pelo recorrente.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital